

TC 003.630/2014-5

Tipo de processo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Pedreiras/MA

Responsável: Lenoilson Passos da Silva (CPF 405.638.803-25)

Procurador ou advogado: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: de mérito

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (Caixa) em desfavor do Sr. Lenoilson Passos da Silva (CPF 405.638.803-25), ex-Prefeito Municipal de Pedreiras/MA, em razão de irregularidades constatadas na prestação de contas dos recursos transferidos ao Município de Pedreiras/MA por força do Contrato de Repasse 158.101-46/2003 (Siafi 492257), celebrado em 24/12/2003 com o Ministério das Cidades, representado pela Caixa, tendo por objeto a construção de 36 unidades habitacionais, no âmbito do Programa Morar Melhor, na sede daquele município (v. contrato de repasse, peça 1, p. 68-78, plano de trabalho, peça 1, p. 32-44, espelho do Siafi, peça 1, p. 260, laudo de análise de empreendimento, peça 1, p. 56-62, e relatório de TCE, peça 1, p. 242-250).

HISTÓRICO

2. De acordo com a cláusula quarta do contrato de repasse (peça 1, p. 70), alterada pelo termo aditivo à peça 1, p. 80, para a execução do objeto programado foi orçado o valor global de R\$ 183.676,77, sendo R\$ 160.000,00 de recursos transferidos pelo concedente e R\$ 23.676,77 de contrapartida municipal.

3. Os recursos federais foram integralmente repassados mediante as ordens bancárias 2004OB903989, de 7/12/2004, no valor de R\$ 32.000,00; 2005OB903367, de 25/10/2005, no valor de R\$ 48.000,00; e 2005OB904829, de 27/12/2005, no valor de R\$ 80.000,00 (peça 1, p. 226-230), e creditados em 10/12/2004, 3/11/2005 e 29/12/2005, respectivamente, na conta corrente específica do ajuste, de número 193.7, mantida na agência 767 da Caixa (peça 1, p. 144-146), na qual ficaram bloqueados para liberação posterior, na forma prevista na cláusula sexta do contrato (peça 1, p. 70-72).

4. A título de contrapartida, foram realizados depósitos no montante de R\$ 8.904,00, sendo R\$ 4.800,00, em 23/12/2004; R\$ 1.221,00, em 14/11/2005; e R\$ 2.883,00, em 22/2/2006 (peça 1, p. 144 e 148).

5. As liberações de recursos para pagamento de faturas da obra foram feitas nas datas e valores informados na tabela abaixo:

Data	Valor desbloqueado (R\$)			Empresa credora	Evidências (peça 1)
	Concedente	Contrapartida	Total		
27/12/2004	32.000,00	4.800,00	36.800,00	Adilson Planejamento Engenharia Ltda. (Aplenge)	p. 144 e 186-194
17/11/2005	8.642,44	1.221,00	9.863,44		p. 144 e 196-204
24/2/2006	20.404,44	2.883,00	23.287,44		p. 148 e 206-210
Total	61.046,88	8.904,00	69.950,88	-	-

6. O contrato de repasse vigeu pelo período de 24/12/2003 a 31/7/2013, tendo o prazo para prestação de contas expirado em 29/9/2013 (peça 1, p. 76, 78 e 260). O fim da vigência foi

inicialmente fixado para 31/12/2004 na cláusula décima sexta do contrato de repasse (peça 1, p. 76), porém foi sucessivamente prorrogado, inicialmente por solicitação do município, conforme informado na carta reversal 632/2004, de 9/12/2004, (peça 1, p. 82), e, posteriormente, por ato *ex officio* em virtude de providências de TCE, conforme consta nos ofícios 317/2005/ENI/GIDUR/SL, de 29/3/2005, 1838/2005/ENI/ GIDUR/SL, de 9/12/2005, 787/2006/SR-MA/GIDUR/SL, de 27/12/2006, 74/2006/SR-MA/GIDUR/ SL, de 27/6/2007, 30/2008/SR-MA/GIDUR/SL, de 11/1/2008, 23/2009/SR-MA/GIDUR/SL, de 5/1/2009, 60/2009/SR-MA/GIDUR/SL, de 29/1/2010, 521/2010/SR/RSNGOV/SL, de 6/8/2010, e 1968/2011/SR/GIDUR/SL, de 27/7/2011 (peça 1, p. 84-100). O último ofício citado (peça 1, p. 100) informa alteração do fim da vigência para 31/7/2012, não se encontrando nos autos instrumentos referentes a prorrogações posteriores.

7. De acordo com a Ficha de Verificação do Resultado do Processo Licitatório, proposta da licitante vencedora e termos de adjudicação e homologação (peça 1, p. 156-172), a tomada de preços aberta para contratação da execução das obras foi vencida pela empresa Adilson Planejamento Engenharia Ltda. (Aplenge) (CNPJ 05.483.741/0001-94), com proposta no valor de R\$ 181.176,77.

8. A fim de verificar a execução do objeto do ajuste, a Caixa realizou quatro vistorias na obra, consoante os Relatórios de Acompanhamento de Empreendimento (RAE) juntados à peça 1, p. 102-138, sendo a primeira em 9/8/2004, quando se constatou a execução de 2,54% dos serviços das obras; a segunda em 19/10/2004 (execução acumulada de 25,41%); a terceira em 4/2/2006 (execução acumulada de 38,08%); e a quarta em 23/6/2006 (execução acumulada de 39,16%). A Planilha dos Serviços Atestados anexa ao último RAE (peça 1, p. 138) aponta que nenhuma das unidades habitacionais estava concluída e que não haviam sido instaladas as redes elétrica e de água.

9. Mediante o ofício 79/2006/ENI/GIDUR/SL, de 10/1/2006 (peça 1, p. 12-14), a Caixa notificou o então Prefeito Municipal de Pedreiras/MA, Sr. Lenoilson Passos da Silva (sucessor do gestor signatário do contrato de repasse, Sr. Raimundo Nonato Alves Pereira), para que devolvesse os recursos recebidos da União, sob pena de instauração de TCE. A notificação foi entregue no destino em 1º/2/2006, conforme o Aviso de Recebimento (AR) à peça 1, p. 16. Não houve resposta a essa comunicação.

10. Em 15/9/2009, por meio do ofício 1539/2010/SR/GIDUR/SL (peça 1, p. 18), foi remetida notificação ao ex-prefeito que havia celebrado o ajuste, Sr. Raimundo Nonato Alves Pereira, para que regularizasse a execução do objeto pactuado ou devolvesse os recursos recebidos da União, sob pena de instauração de TCE. A correspondência foi entregue no endereço do destinatário em 5/8/2009 (AR à peça 1, p. 20), mas não houve resposta do ex-gestor.

11. Em 22/12/2010, a Caixa encaminhou ao Sr. Lenoilson Passos da Silva, ainda no exercício do cargo de Prefeito Municipal de Pedreiras/MA, o ofício de notificação 1721/2010/SR/RSGOV/SL (peça 1, p. 22-24), solicitando a regularização da execução do objeto do contrato de repasse ou a restituição dos recursos federais transferidos, sob pena de instauração de TCE. A comunicação foi recebida no destino em 7/1/2011, conforme o AR à peça 1, p. 26, mas o referido responsável mais uma vez se manteve silente.

12. Tendo por esgotadas as medidas a seu cargo para saneamento das irregularidades verificadas, a Caixa elaborou o Relatório de TCE 23/2012, de 8/2/2012 (peça 1, p. 242-250), em que apontou como irregularidade motivadora do processo especial de contas a não conclusão do objeto pactuado, conforme verificado nos relatórios de fiscalização *in loco* (peça 1, p. 102-140) e relatado no parecer juntado à peça 1, p. 8 (item 8 do relatório de TCE, à peça 1, p. 246).

13. De acordo com os documentos mencionados no relatório de TCE, especialmente o último RAE (peça 1, p. 130-138) e o comunicado CI/RSGOV/SL/MA-266/2011, de 17/6/2011 (peça 1, p. 8), houve execução parcial do objeto, que atingiu 39,16% das obras pactuadas, não sendo concluída nenhuma das 36 casas nem instaladas as redes elétrica e de água, de modo que a parte executada ficou

sem funcionalidade, razão pela qual deveria ser cobrado o ressarcimento do total das parcelas de repasse federal, no valor de R\$ 61.046,88.

14. Ao final, o tomador de contas concluiu que o dano apurado representou 38,15% dos valores repassados, o que corresponde à quantia total de recursos federais liberada ao município, no valor de R\$ 61.046,88 em valores originais, e R\$ 151.636,18 em valores atualizados até 31/1/2012, conforme demonstrativo na peça 1, p. 234-235, sob a responsabilidade do Sr. Lenoilson Passos da Silva, por não ter dado continuidade ao objeto do contrato e não ter adotado providências que visassem ao resguardo do patrimônio público, atraindo para si a responsabilidade pela inexecução do objeto pactuado, conforme preceitua a Súmula-TCU 230 (v. itens 13, 14 e 16 do relatório de TCE, à peça 1, p. 248-250).

15. A inscrição de responsabilidade no Siafi foi realizada por meio da Nota de Lançamento 2012NL000012, de 8/2/2012 (peça 1, p. 240).

16. A Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria-Geral da União (SFC/CGU) emitiu, então, o Relatório de Auditoria 1545/2013, de 23/10/2013 (peça 1, p. 270-272), concluindo que o Sr. Lenoilson Passos da Silva encontrava-se em débito com a Fazenda Nacional pela importância de R\$ 151.636,18.

17. Em seguida, foi certificada a irregularidade das contas e emitido o parecer do dirigente do órgão de controle interno, bem como o competente pronunciamento ministerial (peça 1, p. 273, 274 e 279).

18. Por meio do despacho à peça 6, o titular da 2ª Diretoria da Secex/MA, nos termos da delegação e da subdelegação de competência previstas no art. 1º, inciso II, da Portaria-MIN-AA 1/2014 e no art. 2º, inciso III, da Portaria-Secex-MA 2/2014, acolheu proposta formulada na instrução à peça 5 e determinou a citação do Sr. Lenoilson Passos da Silva.

19. Promovida a citação (peças 10 e 11) e esgotado o prazo fixado para defesa sem manifestação do responsável, deve-se dar andamento ao processo com vista à apreciação do mérito.

EXAME TÉCNICO

Irregularidades que motivaram a citação

20. A citação do responsável foi realizada mediante o ofício 2952/2015-TCU/Secex-MA, de 28/9/2015 (peças 10 e 11), em razão de débito decorrente dos atos descritos a seguir:

Situação encontrada

21. A Prefeitura Municipal de Pedreiras/MA executou apenas parcialmente, em desacordo com os termos pactuados, o objeto do Contrato de Repasse 158.101-46/2003 (Siafi 492257), celebrado em 24/12/2003 com o Ministério das Cidades, representado pela Caixa Econômica Federal, tendo por objeto a construção de 36 unidades habitacionais, no âmbito do Programa Morar Melhor, na sede daquele município, impossibilitando a funcionalidade da referida obra e deixando de gerar o benefício social esperado do empreendimento.

22. O débito decorrente das irregularidades acima é o seguinte:

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
32.000,00	27/12/2004
8.642,44	17/11/2005
20.404,44	24/2/2006

Valor atualizado até 28/9/2015: R\$ 108.218,47 (demonstrativo na peça 4)

Objeto no qual foi identificada a constatação

- Contrato de Repasse 158.101-46/2003 (Siafi 492257);

Dispositivos violados

- arts. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; 93 do Decreto-lei 200/1967; 66 do Decreto 93.872/1986; 28 da Instrução Normativa-STN 1/1997; e cláusula terceira, item 3.2- “a” do Contrato de Repasse 158.101-46/2003.

Responsável

Nome/CPF: Lenoilson Passos da Silva (CPF 405.638.803-25);

- Cargo à época da constatação: Prefeito Municipal de Pedreiras/MA, gestões de 2005 a 2008 e de 2009 a 2012 (v. peça 1, p. 266-268);

- Conduta: na condição de prefeito municipal e representante legal do município contratado, deixar de adotar as providências necessárias para assegurar a correta execução do objeto pactuado no Contrato de Repasse 158.101-46/2003 (Siafi 492257);

- Nexos de causalidade entre a conduta e o resultado ilícito: a falta da execução do objeto do contrato de repasse nos termos pactuados importou em dano ao erário federal, uma vez que não há a comprovação de que os recursos transferidos pelo Ministério das Cidades, por intermédio da Caixa Econômica Federal, à Prefeitura Municipal de Pedreiras/MA tenham sido regularmente aplicados na finalidade prevista;

- Culpabilidade: é dever elementar do gestor público a boa e regular aplicação de recursos públicos sob sua responsabilidade, conforme previsto na Constituição Federal e em normas infraconstitucionais. Não há nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé do responsável. É razoável afirmar, por outro lado, que era exigível do responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria ter tomado as providências necessárias para exigir da empresa contratada a execução das obras com estrita observância das condições estabelecidas no plano de trabalho e no contrato de repasse em questão.

Realização da citação: revelia

23. Em cumprimento ao despacho à peça 6, foi promovida a citação da Sr. Lenoilson Passos da Silva (CPF 405.638.803-25) mediante o ofício 2952/2015-TCU/Secex-MA, de 28/9/2015 (peça 10), encaminhado ao endereço do responsável cadastrado na base de dados CPF da Receita Federal (peças 8 e 9) e no qual o referido responsável já havia recebido comunicações relativas a outro processo (peça 7), onde foi entregue pelos Correios em 15/10/2015, como comprova o Aviso de Recebimento (AR) inserido à peça 11.

24. Apesar de ter tomado ciência do expediente que lhe foi encaminhado, o ex-Prefeito não atendeu à citação nem se manifestou quanto às irregularidades verificadas.

25. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

Análise

26. Os elementos contidos nos autos mostram que o Município de Pedreiras/MA, que à época dos fatos tinha como prefeitos os Srs. Raimundo Nonato Alves Pereira, com mandato até 31/12/2004 (peça 1, p. 78-80), e Lenoilson Passos da Silva, com mandato a partir de 1º/1/2005 (peça 1, p. 266), recebeu do Ministério das Cidades, representado pela Caixa, em 27/12/2004, 17/11/2005 e 24/2/2006,

recursos nos valores de R\$ 32.000,00, R\$ 8.642,44 e R\$ 20.404,44, em valores originais, para aplicação na construção de 36 unidades habitacionais, no âmbito do Programa Morar Melhor, na sede daquele município (v. peça 1, p. 144 e 186-210).

27. Além desses recursos, verificou-se que o município aportou as quantias de R\$ 4.800,00, em 23/12/2004; R\$ 1.221,00, em 14/11/2005; e R\$ 2.883,00, em 22/2/2006 a título de contrapartida para cobertura das despesas realizadas (peça 1, p. 144 e 148).

28. Visando ao acompanhamento da realização do objeto, a Caixa promoveu quatro vistorias (peça 1, p. 102-138), ao fim das quais constatou a execução física acumulada de 39,16% da obra, verificando, porém, que nenhuma das unidades habitacionais pactuadas estava concluída e que não haviam sido instaladas as redes elétrica e de água (peça 1, p. 138). O referido percentual de execução era compatível com o valor dos recursos liberados, mas a obra, no estado em que se encontrava, não tinha funcionalidade e, portanto, não poderia oferecer à comunidade os benefícios esperados (peça 1, p. 8).

29. Por se considerar que a falta de conclusão do objeto se deveu à inércia do Sr. Lenoilson Passos da Silva (prefeito nos períodos de 2005 a 2008 e de 2009 a 2012, peça 1, p. 266-268), que recebeu a segunda e a terceira parcelas dos recursos desbloqueados, uma vez que não concluiu a execução do objeto do contrato e não adotou providências que visassem ao resguardo do patrimônio público, atraindo para si a responsabilidade pela inexecução do objeto pactuado, imputou-se exclusivamente a esse ex-gestor a responsabilidade pelo débito apurado.

30. Quanto ao ex-prefeito que celebrou o ajuste, Sr. Raimundo Nonato Alves Pereira (peça 1, p. 78), embora tenha gerido a primeira parcela liberada, afastou-se sua responsabilidade pelo débito em razão de o referido ex-gestor não ter demonstrado omissão em relação à proteção do erário e ter tomado, na vigência de seu mandato, as providências pertinentes à execução normal do objeto (peça 1, p. 248).

31. Afastou-se, por outro lado, a responsabilidade da empresa executora das obras, Adilson Planejamento Engenharia Ltda. (Aplenge) (peça 1, p. 156-172 e 186-210), por considerar que os valores por ela recebidos são compatíveis com os serviços realizados e atestados pela Caixa, bem como por não se encontrar nos autos elementos que indiquem ter a empresa concorrido para a não conclusão do objeto.

32. Embora notificado pela representante do órgão concedente (peça 1, p. 12-16 e 22-26), o Sr. Lenoilson Passos da Silva não ofereceu justificativas para sanear as ocorrências. Diante da inércia do ex-gestor, a Caixa instaurou TCE, atribuindo ao referido responsável débito de R\$ 61.046,88, em valores históricos, correspondente ao montante integral das parcelas de recursos federais liberados (relatório de TCE, peça 1, p. 248-250).

33. Quando chamado por este Tribunal a apresentar alegações de defesa acerca dos fatos impugnados (peças 10 e 11), o Sr. Lenoilson Passos da Silva manteve-se silente. Dessa forma, operam-se os efeitos da revelia, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

34. Cabe esclarecer que o efeito da revelia não se restringe ao prosseguimento dos atos processuais, como erroneamente se pode inferir do teor do mencionado dispositivo legal, pois esse seguimento constitui decorrência lógica da estipulação legal dos prazos para que as partes produzam os atos de seu interesse. O próprio dispositivo legal citado vai mais além ao dizer que o seguimento dos atos, uma vez configurada a revelia, se dará para todos os efeitos, inclusive para o julgamento das contas, como se pode facilmente deduzir.

35. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que

a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

36. Ao não apresentar sua defesa, o ex-Prefeito deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 (“Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”).

37. Configurada a revelia frente à citação deste Tribunal e inexistindo comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, não resta alternativa senão dar seguimento ao processo propondo o julgamento sobre os elementos até aqui presentes, que conduzem à irregularidade das contas, com imputação do débito correspondente às parcelas de recursos federais liberados ao Município de Pedreiras/MA para aplicação na construção de 36 unidades habitacionais, no âmbito do Programa Morar Melhor, na sede do município em questão, assim como a aplicação ao responsável da multa de que trata o art. 57 da Lei 8.443/1992.

38. No tocante à aferição da ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, conforme determina o art. 202, § 2º, do Regimento Interno/TCU, em se tratando de processo em que as partes interessadas não se manifestaram acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente reconhecê-la, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos do § 6º do mesmo artigo do normativo citado (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara, 6.182/2011-TCU-1ª Câmara, 4.072/2010-TCU-1ª Câmara, 1.189/2009-TCU-1ª Câmara, 731/2008-TCU-Plenário, 1.917/2008-TCU-2ª Câmara, 579/2007-TCU-Plenário, 3.305/2007-TCU-2ª Câmara e 3.867/2007-TCU-1ª Câmara).

39. Assim, devem as presentes contas ser julgadas irregulares, condenando-se em débito o Sr. Lenoilson Passos da Silva e aplicando-se multa ao referido responsável, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, com remessa de cópia dos elementos pertinentes ao Ministério Público da União, de modo a atender-se ao disposto no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 6º, do Regimento Interno/TCU.

CONCLUSÃO

40. Diante da revelia do Sr. Lenoilson Passos da Silva e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outras excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que o responsável seja condenado em débito, bem como que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 (itens 26 a 39 desta instrução).

41. Diante da gravidade dos fatos acima relatados, em que se verificou dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo, propõe-se a imediata remessa de cópia dos autos à Procuradoria da República no Estado do Maranhão para subsidiar o ajuizamento das ações civis e penais que o órgão ministerial entender cabíveis.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

42. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, julgar **irregulares** as contas do Sr. Lenoilson Passos da Silva (CPF 405.638.803-25), ex-Prefeito Municipal de Pedreiras/MA e responsável pela boa e regular aplicação

dos recursos referentes ao Programa Morar Melhor repassados pelo Ministério das Cidades, representado pela Caixa Econômica Federal, por meio do Contrato de Repasse 158.101-46/2003 (Siafi 492257), e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
32.000,00	27/12/2004
8.642,44	17/11/2005
20.404,44	24/2/2006

Valor atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora calculados até 24/2/2016: R\$ 202.994,04 (demonstrativo na peça 12)

b) com fundamento no art. 1º, inciso IX, da Lei 8.443/1992, aplicar ao Sr. Lenoilson Passos da Silva (CPF 405.638.803-25), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno/TCU, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, caso venha a ser requerido pelo responsável antes do envio do processo para cobrança judicial, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor, alertando-se o referido responsável de que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

e) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

Secex/MA, 2ª DT,

São Luís/MA, 24 de fevereiro de 2016.

(Assinado eletronicamente)
Jansen de Macêdo Santos
AUFC – Mat. TCU 3077-5



Anexo

Matriz de Responsabilização

Irregularidade	Responsáveis	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
A Prefeitura Municipal de Pedreiras/MA executou apenas parcialmente, em desacordo com os termos pactuados, o objeto do Contrato de Repasse 158.101-46/2003 (Siafi 492257), celebrado em 24/12/2003 com o Ministério das Cidades, representado pela Caixa Econômica Federal, tendo por objeto a construção de 36 unidades habitacionais, no âmbito do Programa Morar Melhor, na sede daquele município, impossibilitando a funcionalidade da referida obra e deixando de gerar o benefício social esperado do empreendimento.	Lenoilson Passos da Silva (CPF 405.638.803-25)	1º/1/2005 a 31/12/2008; e 1º/1/2009 a 31/12/2012	Na condição de prefeito municipal e representante legal do município contratado, deixar de adotar as providências necessárias para assegurar a correta execução do objeto pactuado no Contrato de Repasse 158.101-46/2003 (Siafi 492257)	A falta da execução do objeto do contrato de repasse nos termos pactuados importou em dano ao erário federal, uma vez que não há a comprovação de que os recursos transferidos pelo Ministério das Cidades, por intermédio da Caixa Econômica Federal, à Prefeitura Municipal de Pedreiras/MA tenham sido regularmente aplicados na finalidade prevista	É dever elementar do gestor público a boa e regular aplicação de recursos públicos sob sua responsabilidade, conforme previsto na Constituição Federal e em normas infraconstitucionais. Não há nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé do responsável. É razoável afirmar, por outro lado, que era exigível do responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria ter tomado as providências necessárias para exigir da empresa contratada a execução das obras com estrita observância das condições estabelecidas no plano de trabalho e no contrato de repasse em questão